Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 122/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3948/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1792175 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADO** | : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA |
| **INTERESSADO** | : TRANSFAVARO TRANSPORTES LTDA - EPP |
| **VALOR** | : R$ 312.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 112/AJ/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Transfavaro Transportes Ltda – EPP.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 112/AJ/2016, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 061/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Transfavaro Transportes Ltda - EPP, tendo por objeto a locação de 02 (dois) veículos utilitários, em atendimento as atribuições do Conselho Tutelar e Abrigo Institucional para Criança e Adolescente deste município.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 732/2018, constante no processo TC/MS-3948/2017 (protocolo 1792175), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-DFCPPC-30187/2018, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 112/AJ/2016), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º Termo aditivo do Contrato nº 112/AJ/2016 (Parecer PAR-3ª PRC-23913/2018).

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 112/AJ/2016, conforme artigo120, inciso III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Constato que o Termo Aditivo encontra-se regularmente formalizado em conformidade com da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com as normas regimentais desta corte de contas, tendo como objeto acréscimo de R$ 312.000,00 no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 112/AJ/2016, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 061/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Transfavaro Transportes Ltda - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/DSSM